



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/15

ITEM Nº 91

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

91 TC-001678/026/13

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Julio Cesar Barros Ayres.

Advogado(s): Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-001678/126/13 e Expediente(s): TC-033882/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Araras, que promoveu apontamentos às fls. 81/85 do laudo técnico.

Após notificação (fls.88), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Lei de Diretrizes Orçamentárias sem critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;**

Defesa - Não obstante a promulgação da lei pela gestão anterior, as medidas de contenção de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal foram adotadas, o que permitiu o atendimento do princípio da gestão fiscal responsável.

- **Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e**

Defesa - O Plano encontra-se na fase de consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública; ultrapassada esta etapa, será redigido o texto da legislação que será encaminhado para aprovação da Câmara Municipal.

- Ausência de Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - O Município encontra-se dentro do prazo de carência de 03 (três) anos estabelecido pela Lei Federal nº 12.587/12 para adequação do Plano Diretor Municipal com as diretrizes referentes ao Plano de Mobilidade Urbana.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação e de relatórios periódicos; e

Defesa - Para adequada regulamentação do controle interno, vem participando de eventos, cursos e treinamentos.

- Responsável pelo controle interno ocupa cargo em comissão.

Defesa - O fato não impediu as atividades exercidas pelo controlador; trata-se de servidor com capacidade e competência para o exercício da função, o que seria pouco eficaz caso a Administração tivesse nomeado servidor efetivo sem a experiência que a atividade requer.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da Execução Orçamentária de R\$ 1.172.485,88, correspondente a 1,45% do orçamento;

Defesa - O resultado não compromete as contas, posto que integralmente suportado pelo superávit financeiro de 2012.

B.1.2.1 - INCONSISTÊNCIAS NAS PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

- Conta resultado de exercícios anteriores com saldo negativo de R\$ 5.776.022,57, sem documentos que possam comprová-lo;

Defesa - "Como esclarecido à equipe de fiscalização, o lançamento do saldo negativo em comento decorreu de erro de sistema (FLS. 50 DO ANEXO I). O saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativo de R\$ 5.776.022,67 estava classificado no código 2.4.3.2.0.00.00 (resultados de Exercícios Anteriores), sendo que na conversão do PCASP foi convertido para conta 2.3.7.1.1.1.02.00, para onde foi transportado o referido saldo, permitindo que tal lançamento seja regularizado no final de 2014."

- Subcontas de obrigações de curto prazo com saldos devedores - de R\$ 172.891,34; R\$ 2.922,80 e R\$ 22.319,25 - o que contraria normas de contabilidade;

Defesa - Referem-se a diversas obrigações de curto prazo tais como: depósitos e cauções, INSS, pensões alimentícias, convênios odontológicos e outras; há nesse montante as obrigações com saldo devedor, tais como: Seguro de Vida em Grupo (R\$ 172.891,34), Salário Família (R\$ 2.922,80) e Salário Maternidade (R\$ 22.319,25).

- Dívidas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto contabilizadas e controladas pela Prefeitura, porém não apuradas, ou seja, sem indicação do valor exato;

Defesa - Reporta-se ao contido no item B.5.1 - Encargos Sociais.

- A Origem não possui controles/demonstrativos que possam comprovar o saldo da conta imóveis no valor de R\$ 12.698.994,86;

Defesa - Reporta-se ao contido no item B.6.1 - Bens Patrimoniais.

- Ausência de contabilização de dívida no valor de R\$ 499.695,30.

Defesa - Reporta-se ao contido no item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo.

B.1.2.2 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

- Diminuição do superávit financeiro de 2012 em 75,32%, embora tenha sido a Prefeitura alertada em 04 (quatro) oportunidades por esta Corte de Contas.

Defesa - "Tal fato não impediu o atendimento do princípio da gestão fiscal equilibrada, posto que ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

final do exercício de 2013 o resultado financeiro espelhou situação positiva na quantia de 384.107,00."

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de contabilização de dívida no valor de R\$ 499.695,30.

Defesa - A dívida referente à desapropriação foi empenhada em 2013 por se tratar de parcela com vencimento previsto para 2014, inexistindo, portanto, falha contábil neste aspecto, sendo certo que eventuais pendências quanto aos registros contábeis serão verificadas quando do registro da escritura do imóvel.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Dívida pertencente ao SAAE contabilizada e controlada pela Origem;

- Divergência entre o saldo da dívida de precatórios constante do Balanço Patrimonial (R\$ 8.543.236,19), e a quantia informada pelo Tribunal de Justiça (R\$ 9.166.365,91).

Defesa - Reporta-se ao contido no tópico B.4.1 - Precatórios.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Divergências não esclarecidas entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os controles da Prefeitura.

Defesa - Atribui o fato às dificuldades encontradas pela nova gestão para conciliar as informações do sistema Audesp com as existentes nas peças contábeis; no entanto, a matéria foi objeto de ostensivo trabalho para evitar novas ocorrências dessa natureza.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- No 1º quadrimestre, o percentual da despesa com pessoal ultrapassou o limite de alerta e nos 2º e 3º quadrimestres o prudencial, em que pese os 03 (três) alertas emitidos pelo Tribunal;

Defesa - No 1º quadrimestre, os gastos ficaram aquém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos limites prudencial (51,30%) e legal (54%); em relação ao 2º e 3º quadrimestre, observa-se que as despesas com pessoal permaneceram dentro do permissivo legal.

- Nomeações de servidores para ocupação de cargos em comissão, descumprindo o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - A falha não macula as contas, posto que embora extrapolado o limite prudencial no 3º quadrimestre, foi respeitada a baliza legal de despesa previsto na alínea "b" inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adotadas providências que permitiram à Prefeitura encerrar o 1º quadrimestre com gastos equivalentes a 52,87% da Receita Corrente Líquida.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS:

- Devido ao pagamento incorreto e a menor dos precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atualizou a dívida de precatórios para R\$ 9.166.365,91, o que representa aumento de 7,29% em relação ao saldo contabilizado;

Defesa - *"A divergência em comento decorreu da diferença entre a metodologia adotada para correção do passivo judicial. O Departamento Jurídico da Prefeitura de Rio das Pedras realizou a correção do passivo com base na poupança de Dezembro de 2013 ao passo que a correção realizada pelo Tribunal de Justiça se fundamentou nos índices de fevereiro de 2014. Ao final do corrente exercício, a Prefeitura de Rio das Pedras realizará a atualização do passivo judicial na mesma data base do Tribunal de Justiça, permitindo o lançamento dos valores adequados no Balanço Patrimonial."*

B.5.1 - ENCARGOS

- Dívida de INSS pertencente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto contabilizada e controlada pela Prefeitura.

Defesa - O controle do valor devido registrado pela autarquia não coincide com o da Prefeitura; assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no corrente exercício estão sendo realizadas tratativas necessárias para apuração do montante efetivamente devido, para posterior acordo quanto ao pagamento do valor pertinente.

B.5.1.1 - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO FIRMADO COM ANTONIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

- **Notificação de dívida com o INSS de R\$ 4.194.277,95; e**

- **Ausência de instauração de processo administrativo ou ação de responsabilização por prejuízo ao erário.**

Defesa - "Trata-se de contrato celebrado com o escritório Antônio Sérgio Baptista em 21/11/2010, objetivando o levantamento dos valores supostamente pagos a maior ao INSS (parte patronal), relativamente ao período de 2005 a 2008; porém antes do trânsito em julgado do processo, como previa no contrato, o governo anterior se utilizou das compensações, portanto, recolhendo valores menores nas contribuições de 2010 a 2012 e, automaticamente, conforme efetuadas as compensações, efetuava pagamentos equivalentes a 20% para a empresa acima, o que constituiu desrespeito as normas contratuais, gerando dívida para com o INSS no montante de R\$ 4.034.657,15, cujas compensações foram fiscalizadas em junho de 2011 e apesar de constatada a irregularidade, o gestor anterior deu continuidade nas compensações o que gerou o total acima mencionado que, somado às multas, gerou dívida aproximada de R\$ 20.000.000,00."... No exercício de 2013, todavia, não foi realizada nenhuma compensação das contribuições previdenciárias.

B.6.1 - BENS PATRIMONIAIS

- **Ausência de controles/demonstrativos que possam comprovar o saldo da conta imóveis no valor de R\$ 12.698.994,86; e**

- **Ausência de inventário dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - A Prefeitura está realizando o levantamento geral de bens imóveis para se adequar ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento da ordem.

Defesa - Reporta-se aos esclarecimentos apresentados no item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Exigência de prova de quitação de tributos federais, o que contraria o inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações.

Defesa - A questão não restringiu o caráter competitivo do certame licitatório; 09 (nove) empresas foram credenciadas, habilitadas e participaram da etapa de lances, sem que a exigência fosse sequer apontada por qualquer interessado.

- Protocolamento de expediente com proposta de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 31/2013.

Defesa - Os esclarecimentos serão apresentados no processo TC-976/010/14.

C.2 - CONTRATOS

- Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - Considera equivocado o apontamento, pois a finalidade do benefício é alavancar os setores da economia desonerando a folha de pagamento das empresas, e não promover economia para as contratações da Administração Pública.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Cargo de Procurador Jurídico em desacordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; e

Defesa - O Decreto nº 1.283, de 21 de janeiro de 2009, regulamentou a Lei Municipal nº 2.504/08 (Planos de Cargos e Salários dos Comissionados) e concedeu ao cargo comissionado de procurador jurídico as atribuições compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.



- Nomeações para cargos de provimento em comissão (192) superiores à quantidade de cargos existentes (142), prática responsável em grande parte pelo aumento das despesas de pessoal, comentado no item B.2.2 deste relatório.

Defesa - Devido ao início de gestão, ocorreram exonerações de comissionados e a novas nomeações para os cargos de confiança, para fins de composição da nova equipe; atesta que houve respeito à quantidade de cargos comissionados criados por lei e que, em 31/12/13, havia 130 cargos em comissão providos e 11 vagos, não observando, no fato, qualquer irregularidade.

D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÃO/EXPEDIENTES

Expediente TC-2278/003/13

Autuação de autos próprios para melhor analisar as possíveis irregularidades noticiadas em relação ao Pregão Presencial nº 31/2013.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRI-BUNAL

- Desatendimento às Instruções, recomendações e de alertas sobre os limites com despesa de pessoal.

Defesa - As justificativas para os atrasos na transmissão de informações ao sistema Audesp foram apresentadas no TC-614/010/13. As recomendações foram atendidas quase na integralidade, restando apenas algumas em vias de acatamento.

Segmento especializado da **Assessoria Técnica** (fls. 144/146) opina pela emissão de parecer desfavorável, diante do pagamento a menor dos precatórios.

Em que pesem os demais aspectos positivos, **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls.152/157) e correspondente **Chefia** (fls.158) opinam, igualmente, pela emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público (fls. 159/161)

também sugere prolação de parecer desfavorável pelas seguintes razões:

- Créditos adicionais abertos em percentual (30,99%) acima da inflação oficial e da autorização contida na Lei Orçamentária Anual;
- Insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais devidos no exercício de 2013, em desatendimento aos requisitos do artigo 100 da Constituição Federal; e
- Compensação não homologada de créditos previdenciários no valor de R\$ 5.179.203,89.

Propõe, ainda, a expedição de determinações¹ e recomendações² para aprimoramento da gestão do Município.

Deferida vista ao final da instrução, os representantes da Prefeitura de Rio das Pedras e do ex-Prefeito extraíram cópia dos autos.

Por meio do expediente TC-37207/026/15 apresenta justificativas complementares.

Assevera que *"Em 2013, ocorreram apenas 03 (três) aberturas de créditos adicionais, sendo 02 (dois) decorrentes de superávit financeiro (DOCUMENTO Nº 3) e 01 (um) em face do excesso de arrecadação (DOCUMENTO Nº 04), estes em total respeito ao percentual de 5% autorizado na LDO/2013."...* *"cumpre verificar que as alterações orçamentárias realizadas em 2013 não permitiram o descontrole orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do executivo de Rio das Pedras, fato que*

¹ - A Administração atente para vinculação das atribuições de Advocacia Pública apenas aos procuradores de carreira, providos na forma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias.

² Relativos aos itens A.1, A.3, B.1.1, B.1.4, B.1.6, B.6, B.8, C.1.1, D.1.1, D.2 e D.5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme reiteradas decisões da Corte de Contas, permite a relevação das supostas impropriedades.”.

Reitera as tratativas efetuadas junto ao Tribunal de Justiça para a quitação dos precatórios, o qual autorizou os pagamentos nos moldes realizados.

Ressalta, ainda que as compensações previdenciárias no valor de R\$ 5.179.203,89, decorrente de contratação de empresa de consultoria e assessoria tributária Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados “NÃO FORAM REALIZADAS EM 2013”, não podendo, portanto, afetar as contas anuais em exame.

Acompanha os presentes autos o expediente TC-033882/026/13.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2549/026/10 - parecer favorável com recomendações;
Exercício de 2011 - TC-1021/026/11 - parecer favorável com recomendações; e
Exercício de 2012 - TC-1610/026/12 - parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001678/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,37%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	80,29%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,94%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, II	6,35%	7%
População	30.440 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 1,45 %	
Resultado Financeiro	R\$ 384.107,00	
Precatórios	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	

A instrução demonstra que a Administração de Rio das Pedras, durante o exercício de 2013, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

Despesas com pessoal não ultrapassaram o limite legal máximo (54%) previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo, contudo, a baliza prudencial (51,30%)³.

³ B.2.2 DESPESA DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00⁴.

No que se refere aos encargos sociais, a equipe técnica atestou recolhimentos regulares ao INSS, FGTS e PASEP no exercício em exame. Em relação aos anos anteriores, a Prefeitura noticia o recebimento de intimação da Receita Federal em 2014,

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	36.561.689,92	39.057.847,34	41.653.973,61	44.442.284,14
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				656.443,60
Gastos Ajustados - D		39.057.847,34	41.653.973,61	43.785.840,54
RCL - E	76.106.081,06	78.264.937,61	79.094.927,57	81.174.601,59
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		78.264.937,61	79.094.927,57	81.174.601,59
% Gasto = A / E	48,04%	49,90%	52,66%	54,75%
% Gasto Ajustado = D / H		49,90%	52,66%	53,94%

⁴ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a informação de que o Executivo devia ao INSS a quantia de R\$ 4.034.657,15, em razão das "compensações previdenciárias" efetuadas em 2011 e 2012, a qual somada às multas gerou dívida aproximada de R\$ 20.000.000,00.

Nessas condições, necessário que a atual Administração adote medidas visando corrigir o prejuízo já existente, decorrente da prática indevida adotada na gestão anterior.

Quanto aos precatórios, a Fiscalização no item B.4 relata a existência de divergências entre a dívida apurada pelo Tribunal de Justiça (R\$ 9.166.365,91) e o saldo contabilizado (R\$ 8.543.236,19), além de pagamento a menor.

Neste caso, cabe notar que a Prefeitura de Rio das Pedras firmou dois acordos junto ao Tribunal de Justiça: o primeiro para quitação das insuficiências de 2010, 2011 e 2012 no montante de R\$ 393.700,96, e o segundo⁵ para pagamento da dívida total que, em 31.12.13, correspondia a R\$ 9.166.365,91, já inclusa a parcela anual de 2013.

Nestes termos, considero a falha passível de relevamento, tendo em conta que no exercício em exame o Município efetuou o depósito na conta judicial do valor ajustado, conforme informado pelo DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos do Tribunal de Justiça, fls. 26.

Ainda assim, alerta ao Responsável que, doravante, a proposta orçamentária deverá

⁵ Fls. 32; Autorizado em 24.02.2014 para pagamento em 120 parcelas mensais, vencendo a 1ª parcela no último dia útil de março de 2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conter dotação para Sentenças Judiciais, de modo que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca, conforme orientação traçada por este Tribunal no Comunicado SDG nº 32/2015 – item 2⁶.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 1.172.485,88, correspondentes a 1,45% do orçamento, e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos⁷.

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 24.711.800,00, correspondente a 30,99% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo, conforme segue:

⁶ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. (...)

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;

⁷ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	1.556.592,88	384.107,00	305,25%
Econômico	1.835.391,08	428.614,29	328,22%
Patrimonial	12.551.647,73	12.980.262,02	3,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRÉDITOS ADICIONAIS	VALORES (R\$)
Superávit Financeiro:	170.000,00
Excesso de Arrecadação:	240.000,00
Remanejamento	13.754.350,00
Anulação	10.547.450,00
(=) TOTAL	24.711.800,00
(/) Despesa Prevista Inicial	79.750.000,00
(=) Percentual	30,99%

Tal prática, ainda que sugira inadequado planejamento e controle orçamentário, não constitui motivo suficiente para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; Autoriza, todavia, expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível à realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Relatório técnico no "item B.1.2.1" assinala ainda inconsistências nos demonstrativos contábeis, registro de dívidas pertencentes ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto sem conhecimento do valor efetivamente devido; falta de controle da conta imóvel e ausência de registro do débito referente à ação de desapropriação. Nestas circunstâncias, malgrado justificativas, determino a imediata regularização das impropriedades anotadas e apuração pela próxima fiscalização no município.

Demais falhas apontadas no laudo não revelam gravidade para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que a Prefeitura aperfeiçoe seu planejamento com vistas a afastar as falhas detectadas no item A.1; regulamente e ajuste o funcionamento do controle interno; registre corretamente as pendências judiciais; efetue o levantamento geral dos bens patrimoniais; cumpra a ordem cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos e os ditames da Lei 8.666/93; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias; regularize as falhas detectadas no quadro de pessoal e cumpra as Instruções deste Tribunal.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM